



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

PETIÇÃO N. 0058915-23.2013.4.01.0000/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINDIFES/MG

DECISÃO

Cuida-se de pedido antecipação de tutela formulado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, em ação declaratória de ilegalidade de greve, com Cominatória de obrigação de fazer e não-fazer, além de pedido de condenação, objetivando a suspensão do movimento grevista dos servidores técnico-administrativos em educação da referida Universidade, iniciado em 09 de setembro de 2013, bem como a declaração de sua ilegalidade.

Em 10/10/2013, deferi o pedido de antecipação da tutela de urgência postulado nos autos (fls. 97/104 deste processo eletrônico) para determinar a imediata suspensão do movimento de greve, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento, da qual o Sindicato dos Servidores das Instituições Federais de Ensino Superior - SINDIFES/MG foi devidamente cientificado via e-mail (fl. 108), Carta de Ordem (fl. 111), bem como por celular da Coordenadora do SINDIFES, Dra. Cristina Del Papa (fl. 114), para fiel cumprimento, todos realizados pela Coordenadoria da Primeira Turma deste Tribunal.

Às fls.120/134, a UFMG noticia que, não obstante a liminar concedida nestes autos, os membros que compõem o comando da greve deflagrada e os servidores técnico-administrativos em educação que a ela aderiram insistem em desobedecer à decisão que determinou a suspensão do movimento grevista.

Por tais razões, requer a majoração do valor da multa diária fixada na referida decisão nos termos inicialmente postulados, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Decido.

De fato, como se viu acima, na decisão de fls. 97/104 do processo eletrônico deixei expressamente sublinhado que a decisão de suspender a greve ali tomada teria eficácia a partir do momento que a entidade sindical fosse cientificada, sob pena de multa diária, cito:

Tudo considerado, defiro a antecipação da tutela de urgência requerida, determinando a imediata suspensão do movimento de greve a partir da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento. (grifo nosso)

A Diretoria da entidade sindical não pode, por outro lado, negar ter conhecimento da decisão que, segundo certificado nos autos, tomou ciência do seu inteiro teor via e-mail e por intermédio de telefonema realizado pela Coordenadoria da Primeira Turma deste Tribunal ao celular da Coordenadora do SINDIFES, Dra. Cristina Del Papa, conforme fls. 108 e 114 dos autos, respectivamente.

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, em seu art. 5º § 5º e 6º, regula expressamente sobre a notificação de atos em processo eletrônico:

fls.1/2

Documento de 2 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 8.852.770.0100.2-14, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.

Nº Lote: 2013092574 - 8_1 - PETIÇÃO N. 0058915-23.2013.4.01.0000/DF (d)

PETIÇÃO N. 0058915-23.2013.4.01.0000/DF (d)

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

(...).

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Por outro lado, certamente sabem os Diretores da associação - e deveriam informar os servidores que estejam participando da paralisação - que, infelizmente, se considerada abusiva, a greve, além do desconto dos dias parados (que pode ser feito inclusive quando a greve é considerada legal, como já decidiu este Tribunal), repito, considerada ilegal ou abusiva, a greve ensejará diversas possibilidades de sanções contra os servidores que estejam aderindo ao movimento.

Por tudo que se viu, a sanção antes imposta para o caso de descumprimento da ordem judicial não se mostrou suficiente.

Assim postos os fatos, considerando que o Sindicato dos Servidores das Instituições Federais de Ensino Superior - SINDIFES/MG foi, em mais de uma oportunidade, notificado da decisão liminar deferida nestes autos, a despeito de divulgar no Portal de Notícias daquela entidade sindical que ainda "*não foi notificado pela Justiça e que aguarda esta notificação para que seja possível tomar providências*" (cf. fl. 134), revelando o flagrante descumprimento de ordem judicial, **defiro, em parte, o pedido da UFMG para majorar a multa diária anteriormente aplicada (R\$ 30.000,00) para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem prejuízo das sanções legais.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.



Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**

Relator



Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 8.852.770.0100.2-14.